



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

## LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 04 DE MAIO DE 2023

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 014, de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

*Art. 30 (...)*

*§ 4º A ampliação de jornada será admitida somente com concordância do servidor e se dará pelo período de até dois anos, permitida uma prorrogação por até igual período, devidamente justificada e nova ampliação somente poderá ocorrer após interstício de pelo menos noventa dias.*

*Art. 30-A. A administração pública poderá adotar o regime de teletrabalho, na forma em que dispuser lei específica, que garanta a supremacia do interesse público, e que estabeleça os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, função ou atribuições desenvolvidas pela unidade de exercício do servidor.*

*Art. 31 Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:*

- I – assiduidade;*
- II – disciplina;*
- III – capacidade de iniciativa;*
- IV – produtividade;*
- V – responsabilidade.*

*Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*Art. 34 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público após completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.*

*Art. 35 O servidor estável só perderá o cargo:*

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.*

*Parágrafo Único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

*Art. 79 – O servidor perderá:*

*II – As variações de horário no registro de ponto excedentes de dez minutos de atraso ou saída antecipada.*

*Art. 117 (...)*

*§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 118.*

*Art. 118. (...)*

*Parágrafo único. Se o servidor efetivo estiver exercendo cargo de provimento em comissão quando do pagamento da primeira parcela e for exonerado do cargo comissionado antes do pagamento da segunda parcela, o cálculo do valor da segunda parcela da gratificação natalina terá por base a média das remunerações mensais recebidas no ano, incidindo sobre o valor apurado o desconto da primeira parcela e demais descontos legais.*

*Art. 130. Mediante opção do servidor, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, de no mínimo dez dias cada, sendo o pagamento do adicional de que trata o art. 101 integralmente pago antes do primeiro período.*

*§ 1º. Os períodos de férias, quando fracionados, deverão ter interstício mínimo de um mês.*

*§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas em ocasiões de emergência ou calamidade estabelecidas em decreto municipal.*

*Art. 135. (...)*

*§ 3º Será dispensada a perícia médica para o requerimento de licença para tratamento de saúde de até dois dias, instruída com atestado médico, desde que limitada a uma licença no interstício de trinta dias.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*Art. 150. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, nas seguintes hipóteses e condições:*

*I – Remunerada:*

*a) por até cinco dias consecutivos ou dez dias alternados, no período de doze meses, em caso de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, filho menor, pai ou mãe, desde que a internação não seja em virtude de cirurgia plástica estética;*

*b) por um dia, por mês, para acompanhamento de filho de até doze anos a consulta com especialista na área de saúde, instruído o requerimento com laudo do profissional atestando a presença do acompanhante.*

*II – Não remunerada, por tempo determinado, estabelecido em laudo médico.*

*§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se exclusivamente à hipótese prevista no inciso II deste artigo.*

*Art. 151. Poderá ser concedida licença sem remuneração a servidor estável para acompanhar o cônjuge ou companheiro, deslocado para outro município após a posse do servidor no cargo público municipal.*

*Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida por período anual, mediante requerimento devidamente instruído, renovável por períodos sucessivos até o prazo máximo de seis anos.*

*Art. 154. Não se concederá nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao da licença anterior.*

*Art. 156. A cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 02 (dois) meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.*

*§ 2º - É facultado ao servidor gozar a licença de que trata este artigo em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um.*

*Art. 164. Outras licenças, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, aplicando-se, quando ao prazo máximo e interstício, as regras estabelecidas por esta lei para a licença para tratar de interesses particulares.*

*Art. 167. O servidor estável, autorizado pelo Chefe do Executivo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função pública, por motivo de estudo fora do Município.*

*Art. 169 (...)*

*IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sobrinho, cunhado e tio;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Art. 2º Fica atualizada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde nos artigos 136 e 207 da Lei Complementar nº 014/92.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá-MG, 04 de maio de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

DO-e: 05/05/2023